



PROCESSO Nº 1601/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2017

OBJETO: Serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e industriais do município de Nazaré Paulista, conforme termo de referência –anexo I.

RECORRENTE: UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas as razões recursais e nem contrarrazões.

Embora não tenha sido apresentada a razão de recurso dentro do prazo legal, entendemos que cabe a administração analisar os fatos apontados na ata da sessão.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA, registrou em ata a sua intenção de interpor recurso, alegando o seguinte:

- a) “que a certidão do CREA apresentada pela empresa COLETARE AMBIENTAL EIRELI –ME encontra-se desatualizada”;



- b) “que a empresa COLETARE não apresentou o contrato social no envelope de habilitação”.

III. DA ANALISE

Cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Para Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da proposta mais vantajosa para a Administração e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração e os licitantes em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Com relação ao alegado pela recorrente temos:

- a) Quanto à certidão do CREA:

Temos que se trata de documento não exigido pela Administração em seu edital para fins de habilitação, além do mais, pode-se verificar no referido documento de fls. 255 dos autos, que o mesmo encontra-se dentro do prazo de validade.



b) Com relação ao Contrato Social:

Consta no edital, item 6.1.3 que os documentos já apresentados para fins de credenciamento não necessitam constar do envelope de habilitação.

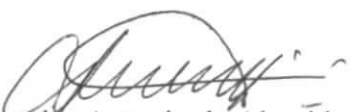
Verifica-se nos autos, as fls. 157/160 que a empresa COLETARE apresentou referido documento para fins de credenciamento, estando assim, dispensada de apresentar o mesmo documento também no envelope de habilitação.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide conhecer do presente recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida para o fim de declarar a empresa COLETARE AMBIENTAL EIRELI –ME, como habilitada e vencedora do presente certame.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta.

Nazaré Paulista, 26 de dezembro de 2017.


Douglas Antonio de Almeida Santos
Pregoeiro
Portaria nº 171/2017